



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 3/2021

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO A DECISÃO CONTIDA NO OFÍCIO SEI 12920/2019/GETAU/SUPAS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.321778/2019-13

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso interposto pelas empresas Viação Cometa S.A. e Gontijo de Transportes LTDA, CNPJ 61.084.018/0001-03 e 16.624.611/0001-40, contra os Ofícios SEI N° 12920/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT e N° 12995/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (Documentos SEI 1446147 e 1461512), que deferiu o pedido da empresa Consórcio Guanabara de Transportes, CNPJ n° 23.542.573/0001-42, referente à autorização para implantação de terminal adicional no serviço Belo Horizonte(MG) - Sorocaba(SP).

2. DOS FATOS

2.1. Em 20 de maio de 2019, a empresa União Transporte Interestadual de Luxo S.A., CNPJ 33.337.007/001-52, protocolou na Agência o documento SEI0271642, por meio do qual requer a utilização do terminal adicional de Guarulhos para a realização de suas operações na linha Belo Horizonte (MG) / Sorocaba (SP).

2.2. Em 05 de junho de 2019, a empresa Gontijo de Transportes LTDA protocolou nos autos do processo 50510.317915/2019-98 uma impugnação em relação ao pedido de implantação do terminal adicional da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A.

2.3. No mesmo sentido, em 06 de junho de 2019 a empresa Viação Cometa S/A também protocolou pedido de impugnação, processo 50500.336124/2019-86, alegando que:

Os mercados dos Estados de Minas Gerais e São Paulo são atendidos por linhas interestaduais da impugnante, especificamente as cidades mencionadas no presente requerimento, de modo que a interferência dos pedidos em linhas existentes está claramente demonstrada.

2.4. Foi acostada aos autos a Nota Técnica Conjunta n° 1/2018/GEROT/SUPAS (SEI 1445703), de 15/01/2018, que esclarece a forma como devem ser interpretadas as regras de implantação de linha e as implantações de terminal adicional, previstas na Resolução ANTT n° 5.285, de 09 de fevereiro de 2017.

2.5. Em 05 de outubro de 2019, foi enviado o Ofício N° 12918/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI1445737) ao Consórcio Guanabara de Transportes informando-o o da atualização do esquema operacional (SEI1445874) que incluiu o terminal adicional na linha Belo Horizonte (MG) / Sorocaba (SP).

2.6. No mesmo dia, foram enviados os Ofícios N° 12920/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT e N° 12995/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 1446147 e 1461512, respectivamente) em atenção ao Documento SEI50500.336124/2019-86 e 50510.317915/2019-98, protocolados pela Viação Cometa S.A e Gontijo de Transportes LTDA. Nos Ofícios, a unidade técnica informa o indeferimento do pedido, sob o argumento de que "a empresa possui a seção Belo Horizonte (MG) - São Bernardo do Campo (SP) na linha em questão. A localidade São Bernardo do Campo (SP) faz parte da Região Metropolitana de São Paulo, assim como Guarulhos (SP). Desta forma, uma vez que a empresa já possui ligação por meio de seção com a Região Metropolitana de São Paulo, entendemos que estão cumpridos os requisitos da Resolução n° 5.285/2017".

2.7. Em 08 de outubro de 2019, a Empresa Gontijo de Transportes LTDA protocolou pedido de reconsideração (SEI50510.342775/2019-96), em face da decisão da unidade técnica, contida no Ofício N° 12995/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 1461512)

2.8. Em 15 de outubro de 2019, a Viação Cometa S.A. protocolou recurso à decisão proferida pela unidade técnica que deferiu a implantação de terminal adicional ao Consórcio Guanabara de Transportes, Documento SEI 1644223.

2.9. Em 26 de outubro de 2020, a unidade técnica analisou o recurso e exarou a Nota Técnica N° 4963/2020/GEPE/SUPAS/DIR (SE4344051), na qual reafirma seu entendimento de que "a empresa cumpriu os requisitos para implantação do Terminal Rodoviário de Guarulhos/SP, como terminal adicional, na operação do serviço BELO HORIZONTE(MG) - SOROCABA(SP), prefixo 06-0276-00, de forma que as alegações prestadas pelas impugnantes não encontram amparo na legislação vigente."

2.10. Ato contínuo foi acostado aos autos o Relatório à Diretoria N° 712/2020 (SEI4600449) que propõe à Diretoria Colegiada que conheça os recursos apresentados pelas empresas Viação Cometa S.A. e Gontijo de Transportes LTDA, e no mérito, negue provimento.

2.11. Em 26 de novembro de 2020, conforme consta no Despacho 4610475, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em reunião da Diretoria Colegiada.

2.12. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Quanto ao documento protocolado pela Viação Cometa S/A (SEI1644223), em que pese tal documento ser nomeado como "Pedido de Reconsideração" ele está redigido como recurso à Diretoria Colegiada, conforme trecho transcrito abaixo:

VIAÇÃO COMETA S/A, já qualificada nos autos acima identificado, vem ante Vossa Senhoria apresentar **recurso à decisão proferida pela Superintendência desta Agência** que entende que os requisitos da Resolução nº. 5.285/2017 estão cumpridos no pedido de requerimento de utilização de terminal adicional em Guarulhos (SP) na linha Belo Horizonte (MG) - Sorocaba (SP), prefixo 06-0276-00, pela Empresa de União Transporte Interestadual de Luxo S/A.

(...)

Senhores Diretores

Em que pese o respeito que a recorrente nutre pela hierarquia, não há como se conformar com a decisão prolatada, o que constitui motivação para buscar o restabelecimento do direito violado representado pela inobservância dos preceitos formais e materiais que devem nortear o comportamento da Administração Pública.

3.2. Considerando o conteúdo do documento e em atenção ao princípio do formalismo moderado, entendo que o documento protocolado pela Viação Cometa deve ser processado como recurso administrativo, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

3.3. De acordo com a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso contra as decisões administrativas:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

3.4. Nos termos do art. 63 da referida Lei, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de *não conhecimento*, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente e iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) após exaurida a esfera administrativa.

3.5. Quanto à interposição do recurso, reconhece-se a sua tempestividade conforme regra de contagem de prazos do art. 59, tendo-se em conta que a notificação da decisão recorrida ocorreu em 05 de outubro de 2019, ao passo que o recurso foi apresentado em 15 de outubro de 2019, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias determinado pela Lei.

3.6. Quanto ao cabimento, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do art. 56, transcrito no parágrafo 3.1 deste voto, o recurso será dirigido a autoridade que proferiu o ato, no caso à Supas, e caso a unidade não reconsidere a sua decisão em cinco dias, o recurso será encaminhado a autoridade superior. No caso em análise, o recurso foi analisado pela unidade técnica, por meio da Nota Técnica SEI N° 4963/2020/GEOPE/SUPAS/DIR444051, na qual concluiu que o recurso não deveria prosperar, por isso, por meio do Relatório à Diretoria SEI N° 712/2020 (4600449), propôs o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada.

3.7. Quanto à legitimidade da parte, de acordo com o art. 58 da Lei 9.784/99 têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. No caso em análise, o recurso foi apresentado por empresas que alegam que seus interesses foram afetados pela decisão da unidade técnica. O recurso foi assinado por representante que detém poderes outorgados para a interposição de recurso, nos termos da Procuração juntada aos autos no Documento SEI 1644227 .

3.8. Por fim, quanto ao exaurimento do processo na esfera administrativa, verifica-se que a matéria ainda não foi exaurida na esfera administrativa, uma vez que cabe recurso das decisões administrativas, conforme art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

3.9. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso.

3.10. Passando a análise de mérito, em síntese, nos recursos sob análise interpostos à Diretoria Colegiada da ANTT a empresa aduz em suas razões recursais que o terminal de Guarulhos (SP) não pertence à Região Metropolitana de Sorocaba (SP) e, por isso, o pedido de autorização para implantação de terminal adicional em Guarulhos no serviço Belo Horizonte (MG) - Sorocaba(SP) não pode ser deferido.

3.11. Quanto à autorização para implantação de terminais adicionais, os artigos 17 e 18 da Resolução nº 5285/2017 dispõem:

Art. 17. A transportadora poderá requerer à ANTT a realização de embarque e desembarque de passageiros em outro terminal rodoviário existente no município ou região metropolitana em que opere como ponto de seção.

Art. 18. A utilização de terminal adicional poderá ser autorizada em regiões metropolitanas, desde que:

I - a região metropolitana seja legalmente constituída;

II - todos os horários cadastrados atendam ao terminal principal;

III - os passageiros do terminal adicional não possam ser atendidos por meio de implantação de seção na respectiva linha; e

IV - o município onde se localiza o terminal adicional não seja atendido como seção em serviço regular de outra transportadora

(...) (grifo nosso)

3.12. De acordo com o entendimento técnico, constante na Nota Técnica SEI N° 4963/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (Documento SE4344051), terminais adicionais em regiões metropolitanas não necessitam vinculação ao município núcleo da região metropolitana, ou seja, se a empresa possui ligação para a área periférica ao núcleo, a mesma pode solicitar ligação a outros municípios componente.

3.13. Por meio do Relatório à Diretoria SEI N° 712/2020 (Documento SE4600449) a unidade técnica se manifesta no seguinte sentido:

Portanto, não é requisito para a autorização que o município onde se localiza o terminal rodoviário integre o núcleo metropolitano da região metropolitana. É necessário, conforme art. 18, que a região metropolitana seja legalmente constituída.

No caso em tela, a empresa possui a seção BELO HORIZONTE (MG) - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP) na linha em questão. De acordo com a Lei Complementar n° 1.139, de 16.11.2011, que reorganiza a Região Metropolitana da Grande São Paulo e estabelece outras providências, os municípios de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e GUARULHOS/SP integram a região metropolitana citada, em conformidade com o art. 17 da Resolução 5.285/2017:

Artigo 3° - A organização da Região Metropolitana de São Paulo, nos termos do artigo 152 da Constituição Estadual, tem por objetivo promover:

(...)

§ 1° - Ficam mantidos os atuais limites territoriais da Região Metropolitana de São Paulo, composta pelos seguintes Municípios: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, **Guarulhos**, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, **São Bernardo do Campo** São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. (grifo nosso)

3.14. Adicionalmente, é informado que conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, o município de Guarulhos/SP não é atendido por autorização como seção em serviço regular de outra transportadora, quando da operação do mercado Belo Horizonte/MG - Guarulhos/SP (1445603), em cumprimento ao inciso IV do artigo 18 da Resolução n° 5.285/2017.

3.15. Por fim, conclui que a empresa cumpriu os requisitos para implantação do Terminal Rodoviário de Guarulhos/SP, como terminal adicional, na operação do serviço Belo Horizonte(MG) - Sorocaba(SP).

3.16. Diante do apresentado, coaduno com o entendimento técnico de que, à luz da Lei n° 10.233/2001 e da Resolução ANTT n° 4.770/2015, a Resolução ANTT n° 5.285/2017 não tem o objetivo de restringir a implantação do terminal para somente nos casos em que o terminal adicional integre o núcleo metropolitano da região atendida ou para os casos em que a localidade seja atendida como ponto de seção por outra linha, independente do destino das linhas. Seu objetivo é evitar casos em que a implantação do terminal adicional em região metropolitana possa se transfigurar em autorização para operar novos mercados, a qual possui requisitos próprios na Resolução n. 4.770/2015.

3.17. Ademais, cabe ressaltar que, segundo a unidade técnica (documento SEI4344051) o município de GUARULHOS/SP não é atendido por autorização como seção em serviço regular de outra transportadora, quando da operação do mercado BELO HORIZONTE/MG - GUARULHOS/SP (SEI 1445603), em cumprimento ao inciso IV do artigo 18 da Resolução n° 5.285/2017.

3.18. Já quanto ao pedido de reconsideração interposto pela Empresa Gontijo de Transportes LTDA (SEI 1586944), cabe informar que, recentemente, em 30/12/2020, a Procuradoria Federal junto à ANTT exarou a Nota n. 00761/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (S889437), aprovada pelo Despacho n. 12741/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, em que entende que pedido de reconsideração não deve ser processado como recurso administrativo, conforme trecho transcrito:

5) O Pedido de Reconsideração pode ser processado como Recurso Administrativo, ainda que não haja pedido expresso do Requerente?

12. Pedido de reconsideração não deve ser processado como recurso administrativo, por ser instrumento diverso que com ele não se confunde. De todo modo, caso se identifique qualquer razão para reforma da decisão questionada, poderá ser promovida pela própria SUPAS, de ofício ou a partir da análise do pedido de reconsideração, ou pela Diretoria Colegiada, utilizando-se da faculdade estabelecida no art. 7°, §2°, da Lei 13.848/2019. Previsão idêntica consta da Resolução ANTT 5.818/2018: "Art. 12. É assegurado à Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

3.19. Diante do entendimento exposto pela PF-ANTT, o pleito da requerente não deve ser apreciado como recurso, mas tão somente como elemento de informação levado ao conhecimento da autoridade administrativa (Superintendência ou Diretoria Colegiada), para que esta avalie, dentro do seu poder de autotutela, sobre a possibilidade de rever a decisão atacada.

3.20. No caso em análise, verifico que os argumentos levantados pela empresa Gontijo são os mesmos alegados pela empresa Viação Cometa, já considerados improcedentes, conforme exposto neste Voto. Assim entendo que o pedido de reconsideração interposto deva ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- conhecer o recurso interposto pela empresa Viação Cometa S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- indeferir o pedido de reconsideração interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Brasília, 18 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 18/01/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4984112** e o código CRC **B660F820**.

Referência: Processo nº 50500.321778/2019-13

SEI nº 4984112

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br